



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

144

2.º	PUBLICADO NO D.O.U.
C	De 07/02/93
C	Rubrica

Processo nº 10820.000582/92-16

Sessão de : 15 de junho de 1993.
Recurso nº: 90960
Recorrente: PRADO CONSTRUTORA LTDA.
Recorrida : DRF EM ARAÇATUBA - SP

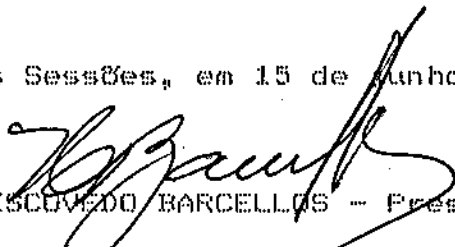
ACORDÃO Nº 202.05-845

INCONSTITUCIONALIDADE - Incompetente a instância administrativa para apreciar a matéria. Recurso negado.

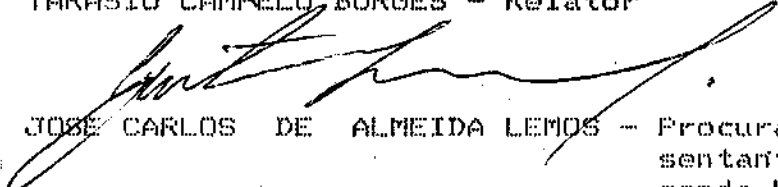
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PRADO CONSTRUTORA LTDA..

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 15 de junho de 1993.


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente


TARASIO CAMPELO BORGES - Relator


JOSE CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE **24 SET 1993** ao PFN, Dr. GUSTAVO DO AMARAL MARTINS, ex-vi da Portaria PGFN nº 483.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO, OSVALDO TRANCREDO DE OLIVEIRA, JOSE ANTONIO AROCHA DA CUNHA e JOSE CABRAL GAROFANO.

APM/AC/G



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº 10820.000582/92-16
Recurso nº: 90960
Acórdão nº: 202.05-845
Recorrente: PRADO CONSTRUTORA LTDA.

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto e transcrevo o relatório da decisão de fls. 58/60, proferida pela autoridade de primeira instância:

"A contribuinte, acima qualificada, foi intimada a recolher a Contribuição ao FINSOCIAL/FATURAMENTO, na quantia equivalente a 11.258,78 UFIR a qual, somada aos acréscimos legais incidentes, perfaz um crédito consolidado no montante de 35.140,73 UFIR, conforme Auto de Infração de fls. 01/05.

A imputação fiscal decorre do não cumprimento das obrigações relativas ao recolhimento das contribuições ao FINSOCIAL/FATURAMENTO, com base na receita bruta das vendas de mercadorias e serviços, constatado em exame realizado, junto à interessada. Fundamenta-se a exigência no artigo 1º do Decreto-lei nº 1.940/82, artigo 22 do Decreto-lei nº 2.397/87, artigos 7º e 21 da Lei nº 7.787/89, artigo 1º da Lei nº 7.894/89, ADN nº 22/89, FN-CST nº 26/89 e prestadoras de serviços o artigo 28 da Lei nº 7.738/89 e IN-SRF/41/89 e art. 13 da Lei Complementar nº 70/91.

Observado o prazo regulamentar, a contribuinte ingressou com a peça impugnatória de fls. 33 a 49, ocasião em que discordou da exigência, por julgá-la inconstitucional e/ou ilegal, juntou, também, cópia de Medida Cautelar Inonimada demonstrando que a matéria se encontra sob apreciação na instância judicial (fls. 10 a 32).

As fls. 57, dando cumprimento ao disposto no art. 19 do Decreto nº 70.235/72, o autor do procedimento, após ciência da contestação, alegou incompetência para perquirir sobre desconformidade da legislação regente em relação à Carta Magna."

A Decisão monocrática julgou procedente a ação fiscal, com a seguinte ementa:



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10820.000582/92-16
Acórdão nº: 202.05-845

CONSTITUCIONALIDADE DA COBRANÇA DO EINSOCIAL/FA-
TURAMENTO. A questão relativa à constituçõa-
lidade de leis é matéria que deve ser discutida na
instância judicial e não na administrativa.

CREDITO FISCAL - INDEPENDENCIA DE INSTANCIAS.

A interposição de medida judicial não impede ao
Fisco a realização do lançamento, como medida
assecuratória do direito da Fazenda Nacional."

Ainda irresignada, a autuada interpôs Recurso
voluntário, no qual insurge-se contra a decisão de primeira
instância, reiterando as razões desfiadas na impugnação de fls.
33/49 com os argumentos de fls. 65 a 69, sempre questionando a
constitucionalidade e/ou legalidade da exigência do crédito
tributário.

E o Relatório..

hoi.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº: 10820.000582/92-16

Acórdão nº: 202.05-845

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR TARASIO CAMPELO BORGES

A Decisão Recorrida não merece reparos.

A Recorrente não questiona a matéria de fato, apenas não aceita os aspectos jurídico-legais.

Trata-se de discussão de constitucionalidade, matéria estranha à competência dos foros judicantes meramente administrativos.

A Autoridade Monocrática acompanhou a iterativa orientação deste Colegiado, a qual invoco e reafirmo neste momento, no sentido de que à esfera administrativa cabe cumprir e exigir o cumprimento da legislação vigente.

A eventual declaração de inconstitucionalidade e/ou ilegalidade reclama foro judicial, sendo incompatível com as funções administrativas.

São estas as razões pelas quais nego provimento ao Recurso.

Sala das Sessões, em 15 de junho de 1993.

TARASIO CAMPELO BORGES